

**Processo:** FAPESP-PRC-2023/00063

**Interessado:** Gerência Administrativa

**Referência:** Tomada de Preços nº 01/2023

**Assunto:** Contratação de empresa especializada para realização de serviço de recuperação estrutural e tratamento do concreto aparente e blocos aparentes de todas as fachadas e estruturas do edifício sede FAPESP

**RECORRENTE:** WSG ENGENHARIA LTDA-EPP

**RECORRIDA:** CONSTRUTORA BRASFORT LTDA

## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se o presente de recurso administrativo interposto no prazo legal, sendo classificada a empresa **CONSTRUTORA BRASFORT LTDA**, ora recorrida. Após abertura do prazo legal para oferecimento de recurso sendo que a licitante **WSG ENGENHARIA LTDA-EPP**, ora recorrente, inconformada com o resultado, apresentou suas razões recursais.

## DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto no prazo legal, portanto é tempestivo, próprio, fundamentado com razões, com protocolo na sede da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, estando em condições de julgamento imediato.

## BREVISSÍMO RELATÓRIO

Nas razões de recurso (Fls. 1.318/1.339) a Recorrente busca reforma em sede de recurso administrativo, sustenta em síntese, que a sua desclassificação merece ser revista, pois atendeu as condições de habilitação e, portanto, deve ser habilitada.

*Sustenta que "o motivo alegado para a inabilitação, líquido e certo foi o não atendimento do quesito 'execução de recuperação e tratamento de blocos de concreto (cimento) aparentes, conforme tabela 1 – Capacidade técnica operacional".*

*Aduz que "dentre os questionamentos, considerando o motivo alegado para a inabilitação da WSG ENGENHARIA, destaca-se a solicitação de esclarecimento solicitada pela empresa GOMAP".*

Afirma que "o esclarecimento do próprio Presidente da Comissão ao questionamento da empresa GOMAP, na qual ele afirma categoricamente que "quem tem conhecimento e capacidade técnica para tratar e recuperar o elemento concreto aparente, tem igual capacidade para executar os mesmos serviços em bloco de concreto".

Pondera que "examinando atentamente o conteúdo técnico dos atestados apresentados é possível verificar que a comprovação de capacidade técnica da WSG ENGENHARIA é absolutamente compatível com o objeto da contratação e que eventuais divergências de interpretação são caracterizadas apenas com o mero excesso de formalismo".

Apesar de intimadas, não houve oferecimento de Contrarrazões pela Recorrida (Fls. 1.318/1.343).

Parecer Técnico (Fls. 1.346).

***É o breve relatório.***

## DO MÉRITO

Inicialmente cabe destacar que a licitação pública deve ser regida pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório

e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Trata-se de recurso administrativo onde a Recorrente busca a reforma da decisão contra sua inabilitação, após abertura do ENVELOPE 01 e análise dos documentos.

Inicialmente anota-se que o pedido de habilitação, fundado no fato de ter baseado sua proposta na resposta ao pedido de questionamento formulado pela empresa GOMAP.

O Edital claramente dispõe da possibilidade de exigir esclarecimentos da Administração, com objetivo de sanar as dúvidas de interpretação que são respondidos pela comissão julgadora, nos termos do ITEM 19 e 20.

Observa-se ademais, que consta nos autos do processo administrativo (Fls. 835) resposta ao questionamento, senão vejamos:

*"PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – 'No item 4.3.2 subitem b se trata de comprovação técnica operacional e profissional com atestados "Execução de recuperação e tratamento de blocos de concreto (cimento) aparentes", porém o método de execução dos serviços de tratamento e recuperação em elementos estruturais, independe do substrato, pois os serviços são semelhantes/iguais. Sendo assim, **consideramos que a empresa que possui qualificação técnica para recuperação e tratamento em estruturas de concreto está totalmente habilitada para executar os mesmos serviços em bloco de concreto**"*

Nesta esteira, o princípio da vinculação ao edital previsto no artigo 41 da Lei 8.666/93, garante aos participantes antecipadamente, a ciência da forma e do modo de participação no certame, sendo vedadas decisões baseadas pelo subjetivismo. Assim como, há também vinculação às respostas dos esclarecimentos relativos às disposições do edital respondidos pela comissão, com divulgação a todos os participantes, como no caso em tela.

Os precedentes do E. STJ firmaram o seguinte entendimento:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OBRAS PARA A TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO EMANADO DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES AFASTADAS. RECURSO ADMINISTRATIVO PROVIDO PARA INABILITAR O CONSÓRCIO FORMADO PELAS IMPETRANTES. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE REGÊNCIA DA LICITAÇÃO EM COMENTO. **ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM COMPLEMENTO AO EDITAL 2/2007. CARÁTER VINCULANTE.** ALTERAÇÃO DAS REGRAS NO MOMENTO DA APRECIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA." (STJ - MS: 13005 DF 2007/0177887-4, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 10/10/2007, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/11/2008) g.n.*

Da análise da instrução processual, verifica-se que os autos foram remetidos à Gerência Administrativa da FAPESP - Setor de Infraestrutura, para análise e manifestação (Fls. 1.346), apresentando o seu pronunciamento, em relação à capacidade técnica operacional e profissional, cuja análise, concluiu que:

*"Informamos que entendemos procedente o recurso apresentado pela Empresa W.S.G Engenharia Ltda.-EPP, tendo em vista a análise dos argumentos relatados pela Licitante.*

*Informamos igualmente, que os atestados e demais comprovações apresentadas por essa empresa, atendem o especificado no Termo de Referência, quanto a Habilitação Técnica.*

*Isso posto, encaminho à essa Gerência para as demais providências. "*

Importante destacar que a análise da peça recursal pelo **Setor de Infraestrutura da Fapesp**, como área técnica responsável por esta licitação, concluiu pela habilitação da Recorrida.

Nesta seara, por não se poder concluir pela inabilitação da Recorrida e diante das conclusões do Parecer Técnico, resta claro que a Recorrida possui os requisitos necessários para habilitação. Defiro.

## DA DECISÃO

Ante as alegações da **RECORRENTE**, observa-se que a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas no instrumento convocatório devem ter por norte o atingimento das finalidades públicas, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados.

Desta forma, sem mais nada evocar, recebo o recurso interposto, dele conheço para no mérito **dar-lhe provimento**, consubstanciado na análise dos documentos acostados, considerando os termos e fundamentos ora expostos.

Julgo procedente o presente para alterar a decisão proferida pela comissão de Licitação, para que a empresa **WSG ENGENHARIA LTDA-EPP** seja declarada HABILITADA e, conseqüentemente declarar vencedora do certame, devendo ser tomadas as demais providências legais.

Em atenção ao art. 3º, Inciso V, Decreto 47.297, encaminham-se os autos à decisão superior do Senhor Gerente de Licitações, Patrimônio e Suprimentos.

São Paulo, 27 de junho de 2023

**Reginaldo Carvalho Sampaio**

Presidente